DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19811/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13175/2015
PROTOCOLO	: 1612640
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO Nº 025/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.240,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se da Carta Contrato nº 025/2015, celebrada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá** e **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**., objetivando a aquisição de medicamentos de registro de preço para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 70.240,00 (setenta mil duzentos e quarenta reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 154/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02 – 141/2017 (TC/MS n° 2993/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Carta Contrato nº 025/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria sua Análise ANA - 6ICE - 5932/2017 (Peça nº 15), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Carta Contrato nº 025/2015 e da sua respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 14554/2017 (Peça nº 16), pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização e da sua respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.240,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.240,00
TOTAL DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	69.840,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	69.840,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Carta Contrato nº 025/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Carta Contrato nº 025/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal